# DELIBERAÇÃO AC00 - 2518/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/20545/2017 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1846317 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** AUDITORIA |
| **ÓRGÃO** | **:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | **:** NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES |
| **RELATOR** | **:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS ADMINISTRATIVOS – FROTA DE VEÍCULOS – AUSÊNCIA DE CONTROLE SOBRE OS ABASTECIMENTOS – INTIMAÇÃO – OMISSÃO EM PRESTAR ESCLARECIMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, como a ausência de controle sobre os abastecimentos dos veículos da frota, sem prejuízo da apreciação daqueles não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados posteriormente, constitui infração administrativa, os quais são declarados irregulares e impõem aplicação de multa ao responsável, que também deve ser penalizado quanto ao não atendimento à intimação desta Corte solicitando documentos ou informações, sendo pertinente recomendar, ainda, ao atual Prefeito Municipal que corrija, caso ainda não tenha feito, a falha apontada.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do **Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul,** consubstanciados no **Relatório de Auditoria nº 139/2017**, abrangendo o **exercício de 2014**, tendo como ordenador de despesas à época a **Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques**, uma vez que o exame dos atos administrativos evidencia a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sobretudo pela ausência de procedimentos administrativos de controle da utilização da frota de veículos, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente; pela aplicação de **multa** de **50 (cinquenta) UFERMS,** pela falta de controle sobre a frota de veículos e não atendimento à intimação desta Corte; e pela concessão de **prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, bem como pela **recomendação** ao atual Prefeito Municipal para corrigir, caso ainda não tenha providenciado, a falha apontada, determinando aos seus subordinados a atualização da lista da frota de veículos, cópia ou digitalização dos cupons fiscais de abastecimento, controle eficiente do consumo de combustível, expondo de forma detalhada a data do abastecimento, o posto de combustível, o odômetro anterior, o odômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de litros, o consumo, o valor por litro e total pago no abastecimento.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de análise das atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo junto ao Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul, sob a responsabilidade da Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, prefeita à época, cuja análise está consubstancia no Relatório de Auditoria nº 139/2017 referente ao exercício de 2014, com fulcro no art. 28, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

No curso dos trabalhos, a equipe constatou irregularidade no controle da frota de veículos, motivo pelo qual foi determinada a intimação das autoridades responsáveis para manifestarem-se no prazo de 30 dias (peças 3 e 4).

Ocorre que somente o atual prefeito, Senhor Marcílio Álvaro Benedito, respondeu à intimação, alegando que cabe à ex-gestora responder à impropriedade verificada na época em que era a ordenadora de despesas (peça 10). Informou, ainda, que notificou a ex-prefeita Nilza Ramos Ferreira Marques a responder à intimação desta Corte de Contas, inclusive constando a assinatura dela no Ofício nº 119/2017 (fl. 65).

Em seguida, a 2ª Inspetoria de Controle Externo analisou a resposta apresentada pelo atual prefeito, emitindo a Análise ANA 2ICE – 5367/2018 (peça 14), na qual concluiu que não foram sanadas as impropriedades apontadas, considerando que deixaram de serem apresentados documentos novos ou justificativas.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 38/2019 opinando pela irregularidade dos atos apontados no Relatório de Auditoria, pela aplicação de multa à responsável à época e recomendação ao atual gestor para correção das falhas detectadas.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Esclarece-se, inicialmente, que o Tribunal de Contas, através da edição da Resolução TCE/MS n°. 98, de 5 de dezembro de 2018, editou seu novo Regimento Interno, cuja vigência passou a produzir efeitos a contar de 25 de julho de 2019.

É certo que o novo *códex* processual se aplica imediatamente aos processos em curso neste Tribunal (arts. 14, 15 e 1.046 do CPC), respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, enfim, os efeitos já produzidos ou a

se produzir sob a égide do regimento antigo.

Em momento de transição, a presente análise obedecerá a Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual, cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a norma regimental – nova ou antiga - será aplicada.

Feitas essas considerações iniciais, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 62, I e II, da Resolução nº 76/2013, vigente à época do encaminhamento, razão pela qual se passa ao exame do mérito, que recai sobre o resultado da auditoria realizada.

Os trabalhos realizados pela equipe técnica foram consolidados no Relatório de Auditoria nº 139/2017 (fls. 04-52), resultante da fiscalização no Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul/MS, no exercício de 2014, utilizando-se o método de exame por Amostragem.

Na oportunidade foi constatada a seguinte impropriedade:

> 3.2.1 Da declaração de procedimento de controle de frota referente ao transporte e abastecimento de veículos
>
> Como item constante da Solicitação de Documentos (SD) - Exercício de 2014, 0 órgão deixou de apresentar a declaração de procedimentos referente ao controle da frota.

Em face da inconsistência apresentada, foram intimados os responsáveis, mas somente o gestor atual informou que não tem como justificar atos da ex-gestora e que a intimou a enviar resposta ao Tribunal de Contas, facultando acesso aos arquivos (peça 10).

Dessa forma, sobre as irregularidades constatadas pela equipe técnica deste Tribunal não foram apresentados documentos ou justificativas sobre os achados consignados no Relatório de Auditoria, evidenciando, assim, a existência das irregularidades apontadas.

O Ministério Público de Contas também corrobora a existência de irregularidade não sanada, ressaltando que:

> “Verificou-se a ausência de controle sobre o abastecimento da frota do município, tais como fichas individuais dos veículos, onde constem todos os dados como: placa, marca/modelo, nome do motorista, quilometragem inicial, final e percorrida no mês, litros abastecidos e média de consumo do veículo e itinerário realizado. A respeito dessa impropriedade, convém pôr em relevo o disposto no art. 93, do Decreto-Lei nº 200/1967, o qual assevera o seguinte: Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes. Assim, em lógica decorrência do dispositivo, **cabe ao gestor o ônus de comprovar que aplicou o recurso público nos termos determinados pela legislação, por meio de documentação devidamente instruída nos autos e que seja consistente**

**com a realidade."**

Nesses termos, conforme informações apresentadas pelo corpo técnico e parecer do Ministério Público de Contas, restou evidenciada inconsistência que não foi sanada, pois nenhum documento novo foi enviado, nem mesmo foram apresentadas justificativas sobre os fatos constatados, o que torna irregular a gestão da frota de veículos do Fundo Municipal de Saúde do Município de Novo Horizonte do Sul, exercício de 2014.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1- pela **IRREGULARIDADE** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul**,** CNPJ nº 11.334.651/0001-34, consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 139/2017, abrangendo o exercício de 2014, tendo como ordenador de despesas à época a Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF nº 312.512.261-91, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada no referido Relatório, evidencia a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, conforme detalhamento consignado nos item nº 3.2.1 (fl. 12), sobretudo pela ausência de procedimentos administrativos de controle da utilização da frota de veículos, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 173, IV, da Resolução nº 76/2013;

2- pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS** à Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF nº 312.512.261-91, pela falta de controle sobre a frota de veículos e não atendimento à intimação desta Corte, nos termos dos arts. 21, X; 44, I; 45, I; 61, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 170, §1º, I, "b" e 172, I, "b", da Resolução nº 76/2013;

3 - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Sul para corrigir, caso ainda não tenha providenciado, a falha apontada, determinando aos seus subordinados, em especial, atualizando da lista da frota de veículos, cópia ou digitalização dos cupons fiscais de abastecimento, controle eficiente do consumo de combustível, expondo de forma detalhada a data do abastecimento, o posto de combustível, o odômetro anterior, o odômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de litros, o consumo, o valor por litro e total pago no abastecimento, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para o responsável

nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

5- pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016 c/c o arts. 95 e 99 da Resolução n° 98/2018.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB.JRA/SETAC.AP´T/DSSM/dssm